

**ACÓRDÃO Nº. 57.566**  
(Processo nº. 2007/53155-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS n.º 053/2005.

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
3. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º: 2007/53155-5

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 053/2005 no valor de R\$43.200,00 destinados a “Implantação ou ampliação de ações voltadas à pessoa idosa”, firmado entre a SETEPS e a Prefeitura de Abaetetuba, sendo responsável Luiz Gonzaga Leite Lopes, ex-prefeito.

As contas deram entrada nesta Casa depois de vencido o prazo regimental e, além disso, sem se fazer acompanhar do Laudo de Execução do objeto do convênio muito embora tal documento tenha sido reclamado junto a SETEPS, o que contraria o contido na Resolução nº 13.989/TCE. Com base nessas informações, opinou a 6ª CCE pela regularidade das contas, com ressalva, com sugestão de aplicação de multas regimentais ao responsável pela instauração desta Tomada de Contas e, ainda, pela ressalva aplicada. Quanto à Sra. Ivanise Coelho Gasparim é indicado aplicação de multa por não haver atendido a diligência requerida por meio do Ofício nº 04.554/2007-DCE (fls. 06), tudo com base nos artigos 166, II, 233, VI, todos do RITCEPa. Isto é o que nos conta a manifestação da SECEX às fls. 194/195.

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Foram citados o Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, então prefeito de Abaetetuba e a Sra. Ivanise Coelho Gasparim, ex-titular da SETEPS e, destes, apenas a segunda citada apresentou as suas justificativas (fls. 202/205) onde alega que a execução do objeto do convênio ocorreu inteiramente na gestão anterior a sua e que ao receber a solicitação de remessa a esta Casa do Laudo de Execução do ajuste em tela encaminhou o expediente a Diretoria da SETEPS que não encontrou o documento reclamado. Assim, entende ser incabível a penalização que lhe é sugerida na manifestação da SECEX.

Em manifestação complementar de fls. 212/215, a SECEX/6ªCCE informa que, de fato, no período de vigência do convênio 053/2005 (22/09/2005 a 31/08/2006, a SETEPS era administrada pela Sra. Maria de Nazaré Brabo de Souza, conforme demonstra consulta feita ao SISGED (fls. 210) sendo, portanto, responsável pela remessa das contas a este Tribunal para exame e julgamento e, não o fazendo, sujeitou-se pagamento de multa regimental prevista no art. 243, III, letra “b”, do RITCEPa. Entretanto, a 6ª CCE alega a prescrição dessa punibilidade considerando que transcorreram quase 10 (dez) anos entre a autuação destes autos (17/08/2007) e a data do pronunciamento em tela (02/08/2017). Dito isso, opinou o setor técnico pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade de Luiz Gonzaga Leite Lopes.

Quanto a Sra. Ivanise Coelho Gasparim a SECEX manteve a sugestão de aplicação de multa por entender que a dita senhora deveria ter atendido ao Ofício de fls. 06 e que as justificativas apresentadas a Citação desta Casa não foram acompanhadas de elementos probantes.

Às fls. 219 o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto ao responsável e à SETEPS para que fossem enviadas cópias do instrumento de convênio e o respectivo Plano de Trabalho o que foi deferido por este Relator (fls. 223 e 224). Em face do não atendimento (fls. 225) os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em despacho de fls. 232, solicitou a Notificação do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes para que o mesmo atendesse a diligência já mencionada, o que foi deferido (fls. 235 e 236) mas, novamente sem resultado positivo.

Por essas razões, opinou o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas tomadas e considerou o responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$43.200,00, sem aplicação de multas regimentais. Quanto a Sra. Ivanise Coelho Gasparim, manteve a sugestão de aplicação de multa pelas razões já expostas alhures. Ao final, pediu novamente a citação de ambos os mencionados acima os quais, após o atendimento solicitado, quedaram-se inertes.

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões da SECEX e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$43.200,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$2.160,00 (5% do débito apurado) e mais R\$1.000,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, “a”, “b” e “c”, 242 e 243, “b”, todos do RITCEPa.

Quanto a Sra. Ivanise Coelho Gasparim, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas esposado às fls. 247/248 e aplico a mencionada senhora a multa de R\$950,00 pelo não atendimento da diligência desta Corte, tudo nos termos do disposto no artigo 68, II, § 3º, combinado com o artigo 243, II, alínea “b”, todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, CPF:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

088.818.202-34, ex-prefeito municipal de Abaetetuba, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), devidamente corrigido a partir de 16/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pelo dano ao erário equivalente a 5% (cinco por cento) do débito apurado e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3. Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, CPF: 476.078.903-00, a multa no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), pelo não atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de junho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.  
PC//0100754